



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202014819		
PARECER CNE/CES Nº: 215/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202014819

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16983

Mantida:

Nome: FACULDADE RIO PARNAÍBA

Código da IES: 22753

Endereço Sede: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, 65.631-430

Conceito Institucional: 4 (2018)

Conceito Institucional EAD: 4 {2020}

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.592, de 10/09/2019, publicada em 12/09/2019. (válido até 11/09/2023)

Curso:

Denominação: RADIOLOGIA

Código do Curso: 1536039

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2.960h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, 65.631-430

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 1536039, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.67</i>
<i>Conceito Final: 2</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 178450 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.83</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
2	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
3	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>1</i>
4	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>1</i>
5	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
6	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
7	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
8	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>

9	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
10	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
11	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1
12	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1
13	3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.	2
14	3.11. Laboratórios de habilidades.	2
15	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.2. Objetivos do curso.

Justificativa para conceito 2: Em que pese os objetivos do curso terem consonância com o esperado de um CST em Radiologia e estarem previstos no PPC, quando se considera a estrutura curricular, esta comissão entende que existe uma clara limitação. Não existem explícito na estrutura curricular as atividades práticas em disciplinas importantes para o perfil do egresso almejado pela IES.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular está prevista no PPC com carga horária total de 2960 horas (incluindo o estágio supervisionado, atividades complementares e a disciplina optativa de libras). Além disso, há explícito no PPC os procedimentos relativos à flexibilidade, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. Entretanto, é digno de nota que a carga horária apresentada na estrutura curricular não contém a informação relativa à quantidade de aulas práticas. Portanto, não existe evidência da articulação da teoria com a prática.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 1: Os conteúdos curriculares não contêm a previsão de aulas práticas, e tal situação não possibilita o efetivo desenvolvimento do perfil profissional de um egresso de curso tecnológico. Em que pese, existirem conteúdos curriculares relacionados às políticas de educação ambiental (Disciplina de Responsabilidade Socioambiental – 6º. semestre), esta comissão não identificou

disciplinas relacionadas à educação em direitos humanos, relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. É imperativo mencionar que algumas referências bibliográficas não são adequadas. Por exemplo, a bibliografia básica e complementar da disciplina de Fisiologia Humana (2º. semestre) é constituída majoritariamente por livros de anatomia.

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 1: Com relação à metodologia do ensino, a página 103 do PPC tem a seguinte frase: “O desenvolvimento do currículo deverá permitir a participação dos alunos em atividades individuais e em grupo, destacando-se: aulas expositivas ilustradas, estudos em grupo, seminários, observação da prática de educação física nas escolas, produção de textos e de materiais didáticos.” A presença da expressão “observação da prática de educação física nas escolas” não se coaduna com o CST em Radiologia. Além disso, na mesma página, existe a seguinte frase: “Cada professor fará constar em seu plano de curso a metodologia de ensino a ser utilizada e os critérios de avaliação, em concordância com a natureza da disciplina e sua finalidade na formação do egresso. Deverá ser enfatizada em todas as disciplinas curriculares, a articulação efetiva entre teoria e prática através da contextualização dos conteúdos estudados.” Entretanto, como já apontado anteriormente neste relatório, não há a clara menção de presença de atividades práticas no curso e tal fato impacta as estratégias de aprendizagem, acessibilidade metodológica e a autonomia do discente.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: O curso terá duas disciplinas de estágio totalizando 480 horas. A IES apresentou o regulamento do estágio. A IES apresentou a solicitação de termo de cooperação com a Prefeitura Municipal de Timon, Prefeitura Municipal de Teresina e Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão. Entretanto, os convênios não foram firmados até a data de término das atividades da comissão.

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.

Justificativa para conceito 2: Em que pese a IES ter preenchidos o formulário eletrônico como “Não se Aplica”, existe previsão de convênio com prefeituras e secretarias de saúde. Além disso, o PPC apresenta o tópico 21. ATIVIDADES PRÁTICAS DE ENSINO PARA AS ÁREAS DA SAÚDE (páginas 153 e 154). Nesse tópico, não há regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: O espaço para trabalho de docente em tempo integral encontra-se implantado. Foi possível visualizar que o espaço tem possibilidade de apoiar as atividades acadêmicas e de planejamento didático pedagógico das atividades inerentes às suas atribuições. A visita in loco virtual proporcionou evidências de que esse espaço permitirá desenvolver as demandas administrativas e didático-pedagógicas do docente de tempo integral. Contudo, o espaço não é dotado de recursos tecnológicos de informática e de comunicação, apropriados para as atividades a serem desenvolvidas. A IES apresentou a sala

disponível para o docente, com mesa de trabalho e duas cadeiras, porém sem equipamentos, mas contando com as divisórias do espaço e as demais instalações capazes de garantir a privacidade para o atendimento de alunos de forma individualizada. Este espaço não tem evidências de que garantirão a guarda do material do docente, bem como equipamentos pessoais com segurança, haja vista não possuir armários. Ressalta-se que o espaço é cedido pela Faculdade IESM para o uso compartilhado entre as duas IES.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva de professores é privativa e viabiliza o trabalho docente, dispondo de secretária exclusiva para os docentes, porém sem infraestrutura tecnológica, como computadores ligados à internet e impressora, que possibilitariam formas distintas de trabalho, se devidamente equipada. Há mesa de reuniões e cadeiras confortáveis, bem como sofá. O espaço é amplo e arejado, porém sem contar com televisão (ou qualquer outro instrumento de lazer). Possui ar condicionado e uma geladeira, além de boa iluminação. Os espaços não atendem às questões de mobilidade e acessibilidade, uma vez que na sala de professores não há espaço destinado a portador de necessidades especiais. Os ambientes possuem pouco mobiliário, mas há 8 armários para guarda de materiais dos docentes e equipamento pessoal com segurança. Entretanto, não existem equipamentos que viabilizem ações acadêmicas como planejamento pedagógico e recursos de tecnologia da informação e comunicação apropriados, além de não garantir privacidade para uso destes recursos, de forma pessoal (laptop próprio do docente) para atendimento a discentes e orientandos. Ressalta-se que o espaço é cedido pela Faculdade IESM para o uso compartilhado entre as duas IES.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A comissão de avaliação in loco virtual teve acesso à biblioteca e comprovou que o acervo é somente físico, sem assinatura de uma biblioteca virtual. Este acervo está tombado e informatizado em nome da Faculdade IESM, com cessão e uso compartilhado com a FARP. A comissão realizou testes virtuais na plataforma da biblioteca, sendo possível verificar que seu funcionamento é adequado, porém apresenta uma quantidade e variedade pequenas no conjunto de obras. Verificou-se, assim, que os livros da bibliografia básica para o primeiro ano do curso estão disponíveis apenas de maneira física. A bibliografia básica constante no PPC impossibilita o desenvolvimento das unidades curriculares e dos conteúdos, uma vez que estão em quantidade insuficiente para o atendimento das vagas pleiteadas para o curso de Radiologia, compartilhado aos cursos da área de saúde da FARP (Fisioterapia e Odontologia) e Faculdade IESM (Enfermagem, Radiologia, Educação Física), apesar de estarem atualizadas. Dessa forma, o aluno não poderá acessar todo o material indicado nas disciplinas em quantidade e qualidade. Foi apresentado à comissão um relatório de estudos datado de 2021 sobre a Bibliografia assinado pelo NDE, de forma a atestar que a bibliografia básica de cada unidade curricular é compatível com o conteúdo ofertado. Entretanto, durante esta visita virtual in loco, verificou-se que os títulos não são compatíveis com as disciplinas e conteúdos curriculares propostos nas ementas, como por exemplo na disciplina de Fisiologia Humana (2º semestre), na qual quase todas as obras são

relacionadas aos conteúdos de anatomia. A biblioteca possui somente 3 (três) equipamentos para acesso à internet para consulta ao acervo informatizado, sem incluir um equipamento com acessibilidade para deficientes visuais. No sistema informatizado de biblioteca pode-se acessar bases de periódicos on line (de acesso livre) da área de saúde e afins. O sistema de biblioteca da IES permite o gerenciamento do acervo mostrando a disponibilização da obra, as estatísticas gerais sobre os acessos. Ainda foi disponibilizado pela IES um plano de atualização do acervo bibliográfico datado de 2017 (em que pese o credenciamento da IES ser de 2019 e o início de atividades acadêmicas datar de 2020), cujo objetivo é: “visando dar clareza a esse processo, fez-se necessário que se constituísse esse documento anexo ao PDI, o qual determinará com detalhes a dimensão política, as perspectivas para atualização e manutenção dos elementos constantes na biblioteca da FARP”. Não há um plano de contingência adequado para sanar tais questões e garantir acesso total ao acervo necessário para a realização das disciplinas.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A avaliação in loco virtual teve acesso à biblioteca e comprovou que o acervo é somente físico, sem assinatura de uma biblioteca virtual. O acervo está tombado e informatizado em nome da Faculdade IESM, com cessão e uso compartilhado com a FARP. A comissão realizou testes virtuais na plataforma da biblioteca, sendo possível verificar que seu funcionamento é adequado, porém apresenta uma quantidade e variedade pequenas no conjunto de obras. Verificou-se que os livros da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso estão disponíveis apenas de maneira física. A bibliografia complementar constante no PPC impossibilita o desenvolvimento das unidades curriculares e dos conteúdos, uma vez que estão em quantidade insuficiente para o atendimento das vagas pleiteadas para o curso de Radiologia, compartilhado aos cursos da área de saúde da FARP (Fisioterapia e Odontologia) e Faculdade IESM (Enfermagem, Radiologia, Educação Física), apesar de estarem atualizadas. Dessa forma, o aluno não poderá acessar todo o material indicado nas disciplinas em quantidade e qualidade. Foi apresentado à comissão um relatório de estudos datado de 2021, sobre a Bibliografia, assinado pelo NDE, de forma a atestar que a bibliografia complementar de cada unidade curricular é compatível com o conteúdo ofertado. Entretanto, durante esta visita virtual in loco, verificou-se que os títulos não são compatíveis com as disciplinas e conteúdos curriculares propostos nas ementas, como por exemplo na disciplina de Fisiologia Humana (2º semestre), na qual quase todas as obras são relacionadas aos conteúdos de anatomia. A biblioteca possui somente 3 (três) equipamentos para acesso à internet para consulta ao acervo informatizado, sem incluir um equipamento com acessibilidade para deficientes visuais. No sistema informatizado de biblioteca pode-se acessar bases de periódicos on line (de acesso livre) da área de saúde e afins. O sistema de biblioteca da IES permite o gerenciamento do acervo mostrando a disponibilização da obra, as estatísticas gerais sobre os acessos. Ainda foi disponibilizado pela IES um plano de atualização do acervo bibliográfico datado de 2017 (em que pese o credenciamento da IES ser de 2019 e o início de atividades acadêmicas datar de 2020), cujo objetivo é: “visando dar clareza a esse processo, fez-se necessário que se constituísse esse documento anexo ao PDI, o qual determinará com detalhes a dimensão política, as perspectivas para atualização e manutenção dos elementos constantes na biblioteca da FARP”.

Não há um plano de contingência adequado para sanar tais questões e garantir acesso total ao acervo necessário para a realização das disciplinas.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: Segundo verificado na página 177 do PPC e confirmado na visita virtual desta Comissão, a IES conta com dois laboratórios didáticos de formação básica cedidos e de uso compartilhado com a Faculdade IESM, quais sejam: Anatomia; Laboratório Multifuncional de Bases Biológicas: Microscopia e Patologia. Os Espaços destinados não são adequados às atividades. Não foi verificado que a IES disponibiliza manutenção periódica; há serviços de apoio técnico, porém não há recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Além disso, a quantidade de insumos, materiais e equipamentos não estão condizentes com os espaços físicos e o número de vagas. Não há, tendo em vista a reunião com a CPA, os relatórios da CPA e o portfólio de atividades realizadas pela IES, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, impossibilitando os resultados dessas avaliações, de serem utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas. Ainda, não se observou um plano de contingência, tão pouco recursos tecnológicos comprovadamente inovadores.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: Segundo verificado na página 179 do PPC e confirmado na visita virtual desta Comissão, a IES conta com um laboratório didático de formação específica cedido e de uso compartilhado com a Faculdade IESM, qual seja: Laboratório multifuncional de semiologia e semiotécnica de Enfermagem. O espaço destinado não é adequado às atividades. Não foi verificado que a IES disponibiliza manutenção periódica; há serviços de apoio técnico, porém não há recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Além disso, a quantidade de insumos, materiais e equipamentos não estão condizentes com os espaços físicos e o número de vagas. Não há, tendo em vista a reunião com a CPA, os relatórios da CPA e o portfólio de atividades realizadas pela IES, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, impossibilitando os resultados dessas avaliações, de serem utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas. Ainda, não se observou um plano de contingência, tão pouco recursos tecnológicos comprovadamente inovadores.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 2: Segundo verificado nas páginas 179 e 180 do PPC e confirmado na visita virtual desta Comissão, a IES conta com um laboratório de ensino para a área de saúde, qual seja: Laboratório de Radiologia. Contudo, não há laboratório de Física e de Processamento e Análise de imagens, mesmo estando previstas disciplinas no primeiro ano que demandam desta estrutura. Este

Laboratório de Radiologia, na realidade é um laboratório somente de Raio-x, não atendendo, assim, às necessidades do primeiro ano de funcionamento do curso. Há normas de funcionamento, utilização e segurança, porém não há colete protetor de chumbo. Sendo assim, este espaço destinado é insuficiente para as atividades acadêmicas necessárias. Não foi verificado que a IES disponibiliza manutenção periódica. Há serviço de apoio técnico, mas não há recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Além disso, a quantidade de insumos, materiais e equipamentos não estão condizentes com os espaços físicos e o número de vagas (há espaço para apenas 3 a 4 alunos). Não há avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, sendo que os resultados dessas avaliações poderiam ser utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas. Ainda, não se observou recursos tecnológicos comprovadamente inovadores. Portanto, o laboratório de ensino para a área da saúde não atende ao PPC.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 2: Segundo verificado na página 180 do PPC e confirmado na visita virtual desta Comissão, a IES conta com um laboratório de habilidades, qual seja: Laboratório de Radiologia. Este laboratório de Radiologia, na realidade, é um laboratório somente de Raio-x, não atendendo, assim, às necessidades do primeiro ano de funcionamento do curso. Há normas de funcionamento, utilização e segurança, porém não há colete protetor de chumbo. Sendo assim, este espaço destinado é insuficiente para as atividades acadêmicas necessárias. Não foi verificada manutenção periódica. Há serviço de apoio técnico, mas não há recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Além disso, a quantidade de insumos, materiais e equipamentos não estão condizentes com os espaços físicos e o número de vagas (há espaço para apenas 3 a 4 alunos). Tendo em vista a reunião com a CPA, os relatórios da CPA e o portfólio de atividades realizadas pela IES, não há avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, sendo que os resultados dessas avaliações poderiam ser utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas. Ainda, não se observou recursos tecnológicos comprovadamente inovadores.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 1: A FARP fez o encaminhamento de três ofícios solicitando o convênio com unidades hospitalares, quais sejam: - Protocolo no. 10432/2021, processo no. 00045.041464/2021-76: Direcionado à Prefeitura Municipal de Teresina/PI; - Ofício 023/2021 de 13 de agosto de 2021: Direcionado à Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA; e - Ofício 022/2021 de 13 de agosto de 2021: Direcionado à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão. Há a solicitação dos referidos convênios para a realização de estágios e visitas técnicas às unidades hospitalares, contudo não foi apresentado a esta comissão o Termo de Convênio firmado e assinado pelos envolvidos. Desta forma, a FARP não conta ainda com unidade hospitalar própria ou conveniada, com garantia legal por período determinado.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1.83 à dimensão 3. INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que os conceitos atribuídos aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares foram iguais a 2 e 1, respectivamente.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1536039 - RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE RIO PARNAÍBA, código 22753, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP, com sede no município de Timon, no Estado do Maranhão.

A despeito das ocorrências transcritas no relatório de avaliação mencionado, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, abaixo transcrito, à Comissão de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que reformou alguns conceitos de indicadores recursados, bem como anexou 8 (oito) documentos na peça recursal para este egrégio Conselho:

[...]

Disponibilizado Recurso para IES

Data: 27/12/2022 09:38:42

RECURSO DA IES:

Data: 21/01/2023 18:15:19

Prezados Membros da Câmara de Educação Superior do CNE,

Segue em anexo, Recurso em face do indeferimento de autorização do fornecimento do CST em Radiologia por esta IES, publicado na Portaria nº 1.118, DE 23 de dezembro de 2022.

Requer de já que V. Exª. se digne a conhecer e dar integral provimento ao Recurso ora interposto, de modo a reformar integralmente a decisão que indeferiu o pedido e, desta forma, autorizar o funcionamento do curso de graduação Radiologia, pleiteado pela Recorrente.

Esta IES encontra-se a disposição para sanar quaisquer dúvidas acerca do que será exposto no Recurso em anexo, ou outras necessidades junto a este Conselho.

Nestes termos pede deferimento,

Murilo Evelin de Carvalho Bona

Procurador Institucional- FARP

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo. Não conformada com a atribuição inicialmente do Conceito de Curso (CC) 2 (dois), a IES impugnou o relatório de avaliação produzido pelo Inep, ocasionando a reforma de alguns indicadores, alcançando assim o Conceito de Curso (CC) 3 (três), contudo, não suficiente para majorar a nota de dimensões estratégicas e necessárias para o bom andamento do processo de avaliação, indicando que a análise do processo, apontou 15 (quinze) indicadores abaixo da nota mínima exigida, bem como a revisão após fase CTAA, onde a IES não alcançou conceitos suficientes para majorar e sanar a avaliação ruim quanto aos indicadores negativos.

Contudo, em que pese a questão relatada acima, seguindo o relatório da comissão designada pelo Inep, assim como o relatório da CTAA, também aludido no Parecer Final da SERES, a IES deixou de atingir plenamente as condições mínimas para obter a autorização do curso superior pleiteado, ao não conseguir atender o critério contido no inciso II e III e § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Como se observa, os conceitos finais estabelecidos tanto pela comissão de avaliação designada pelo Inep, bem como os conceitos reformados pela CTAA e as notas finais das dimensões do relatório de avaliação, demonstram que a IES, mesmo atingindo o conceito mínimo 3 (três), apresentou conceito deficitário na Dimensão de Infraestrutura, com 1,83, demonstrando que não conseguiu atingir o conceito igual ou superior a 2,8 para que fosse considerado o arredondamento da nota da dimensão deficiente.

Ademais, o recurso apresentado pela IES, datado do dia 21 de janeiro de 2023, não apresentou fatos novos, nem foi transcrito de forma a subsidiar uma nova posição que corroborasse com a revisão do processo de avaliação, tampouco instigou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a buscar por fatos relevantes que alterassem o resultado do processo avaliativo da proposta do curso superior.

Vale mencionar que existem documentos anexados e datados, sobretudo, após o período de avaliação e recurso (Termo de Convenio com SES/MA e Convênio para Estágio), o que prejudica a argumentação da IES e constatação probatória que pudesse alterar o resultado da avaliação do referido curso superior, não sendo possível conhecer tais documentos visando indicar erro material ou de direito, conforme alegação da IES.

Por este motivo, o não atendimento ao critério normativo regulatório acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece a portaria de padrão decisório vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, que seria ministrado pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente